

Processo T-154/94

Comité des salines de France e
Compagnie des salins du Midi et des salines de l'Est SA
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Auxílios de Estado — Regime geral de auxílios com objectivo regional — Carta da Comissão relativa a um auxílio — Recurso de anulação — Inadmissibilidade»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção Alargada) de 22 de Outubro de 1996 II - 1379

Sumário do acórdão

1. *Excepção de ilegalidade — Natureza incidental — Recurso principal inadmissível — Inadmissibilidade da excepção*
(Tratado CE, artigo 184.º)
2. *Recurso de anulação — Actos susceptíveis de recurso — Actos que produzem efeitos jurídicos obrigatórios — Carta da Comissão limitando-se a dar, mediante pedido, informações relativas a um auxílio que faz parte de um regime geral — Exclusão*
(Tratado CE, artigo 93.º, n.º 2, e artigo 173.º)

1. A possibilidade que dá o artigo 184.º do Tratado de invocar, aquando de um recurso de uma decisão, a inaplicabilidade do acto de carácter geral que constitui a sua base jurídica não constitui um direito de acção autónomo e só pode ser exercida a título incidental. Mais precisamente, na ausência de um direito de acção principal, o referido artigo 184.º não pode ser invocado.

2. Constituem actos ou decisões susceptíveis de ser objecto de um recurso de anulação, na acepção do artigo 173.º do Tratado, as medidas que produzem efeitos jurídicos obrigatórios que afectem os interesses do recorrente, alterando de modo caracterizado a situação jurídica deste último.

Não é susceptível de ser objecto de um recurso de anulação uma carta na qual a Comissão responde a um pedido de informação formulado por uma organização profissional de produtores enviando-lhes uma cópia de uma decisão de aprovação de um regime geral de auxílios de um Estado-Membro, com objectivo regional, informando-a de que uma empresa efectivamente solicitou um auxílio ao governo desse Estado e que esse auxílio faz parte do referido regime geral, cuja aplicação não deve ser objecto de uma aprovação específica por parte da Comissão.

Com efeito, essa carta, cujo alcance não pode ser influenciado pelo simples facto de ter sido assinada pelo membro da Comissão responsável da política de concorrência, limita-se a dar informações e não é nem uma recusa de a Comissão dar início ao procedimento previsto no artigo 93.º, n.º 2, do Tratado, nem uma rejeição da queixa.